COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.11.2005
COM(2005) 566 final

2005/0223 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1) DESCRIÇÃO GERAL DA PROPOSTA

- **Justificação e objectivos da proposta**

A legislação comunitária em vigor baseada no Regulamento (CEE) n.º 1382/91 do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros exige que os Estados-Membros apresentem à Comissão dados mensais sobre a quantidade e o valor dos desembarques de produtos da pesca nos seus portos. Uma análise dos métodos de recolha e compilação dos dados pelas autoridades nacionais e das utilizações feitas desses dados pelos serviços da Comissão revelou ser possível efectuar melhorias que poderiam reduzir a carga de trabalho dos Estados-Membros e aumentar a utilidade dos dados.

- **Contexto geral**

A legislação comunitária relativa às estatísticas da pesca foi concebida para possibilitar uma cobertura nacional total dos dados mensais harmonizados sobre os desembarques de produtos da pesca para complementar a apresentação de dados relativos a um leque mais limitado de produtos em portos seleccionados, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

A proposta tem por objectivo melhorar e substituir a legislação comunitária em vigor, pelo que o Regulamento (CEE) n.º 1382/91 deve ser revogado.

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

Não aplicável.

2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Métodos de consulta, principais sectores visados e perfil geral dos inquiridos

Os responsáveis nacionais pelas estatísticas das pescas receberam e debateram um documento de trabalho com os elementos técnicos da presente proposta.

Resumo das respostas e do modo como foram tomadas em consideração

Mediante pequenas alterações em termos de redacção, o documento de trabalho foi aprovado por unanimidade pelos responsáveis nacionais pelas estatísticas da pesca.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Domínios científicos/especializados abrangidos

Os representantes nacionais nas reuniões do Grupo de Trabalho «Estatísticas da Pesca» do Eurostat eram peritos com conhecimentos da legislação em vigor e especializados nos sistemas nacionais de recolha e compilação de estatísticas da pesca.

Metodologia utilizada

Discussão aberta entre os peritos nas reuniões do Grupo de Trabalho «Estatísticas da Pesca».

Principais organizações/peritos consultados

Os peritos eram oriundos dos ministérios nacionais das pescas e/ou dos institutos nacionais de estatística.

Síntese dos pareceres recebidos e usados

Não foi mencionada a existência de riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

Dado que a presente proposta é uma simplificação da legislação em vigor, não foram identificados riscos.

Meios usados para colocar o parecer dos peritos à disposição do público

Os resultados da discussão entre os peritos foram incluídos nas actas das reuniões do Grupo de Trabalho «Estatísticas da Pesca».

- **Avaliação do impacto**

Dado que a presente proposta é uma simplificação da legislação em vigor, considerou-se desnecessária uma avaliação do impacto.

Dado que a proposta é uma alteração e simplificação da legislação em vigor, não se considera que haja necessidade de uma campanha de informação nem de incentivos financeiros.

3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da acção proposta**

O objectivo do presente regulamento consiste em organizar a apresentação pelos Estados-Membros de dados harmonizados sobre a quantidade e o valor dos desembarques nos seus territórios, que permitam analisar o mercado dos produtos da pesca e elaborar análises económicas mais gerais sobre a situação das pescas. O regulamento difere da legislação em vigor em três aspectos principais. Em primeiro lugar, os dados apresentados devem ser anuais, e não mensais. Concluiu-se que os dados mensais apresentados até seis meses após o mês de referência tinham pouca utilidade para o controlo quotidiano do mercado, ao passo que os dados anuais podem ser usados para análises de médio a longo prazo do mercado e reduzir a carga de trabalho das entidades nacionais na apresentação dos dados. Em segundo lugar, a apresentação dos dados é exigida por pavilhão (ou nacionalidade) dos navios responsáveis pelos desembarques. Esta exigência, por oposição à actual apresentação

de dados pelos grupos latos de navios da UE, navios da EFTA e outros navios, permitirá análises mais detalhadas dos dados, não aumentando significativamente, todavia, a carga de trabalho das entidades nacionais que já fazem a recolha dos dados com este nível de pormenor. Por último, o regulamento permite uma abordagem mais flexível à utilização de técnicas de amostragem para a estimativa do total de desembarques, em circunstâncias em que as estatísticas estruturais do sector das pescas dariam origem, para as entidades nacionais, a dificuldades não proporcionais à importância do sector. As entidades nacionais terão a faculdade de usar um nível adequado de técnicas de amostragem para a recolha de dados, desde que justifiquem a sua utilização e façam uma análise da qualidade dos dados daí resultantes num relatório metodológico.

- **Base jurídica**

O artigo 285.º constitui a base jurídica das estatísticas comunitárias. Através do procedimento de co-decisão, o Conselho adoptará medidas relativas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário para a realização das actividades da Comunidade. Este artigo estabelece os requisitos relativos à elaboração das estatísticas comunitárias e prevê que tal se faça no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e pelo segredo estatístico.

- Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, na medida em que a proposta não é da competência exclusiva da Comunidade.

Os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

As acções empreendidas exclusivamente pelos Estados-Membros serão insuficientes para garantir a disponibilidade de estatísticas comparáveis necessárias para a elaboração e o acompanhamento de políticas comunitárias equitativas e eficazes em matéria de organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura. A importância crescente deste sector mostra que os Estados-Membros têm necessidade de estatísticas fiáveis e comparáveis. As acções isoladas dos Estados-Membros, empreendidas sem coordenação nem harmonização a nível da União, constituirão uma abordagem ineficaz para responder a esta necessidade. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, enunciado no artigo 5.º do Tratado CE, o objectivo da acção proposta, ou seja a apresentação sistemática de dados relativos ao desembarque de produtos da pesca para a elaboração de estatísticas comunitárias harmonizadas, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, ser mais facilmente alcançado a nível comunitário.

A experiência mostra que os Estados-Membros recolhem dados sobre as quantidades e os valores dos desembarques, mas utilizam definições e conceitos diversos que resultam na falta de comparabilidade dos dados a nível comunitário, reduzindo, assim, significativamente a sua utilidade na gestão do mercado dos produtos da pesca.

Uma actuação a nível comunitário alcançará melhor os objectivos da proposta pelas razões a seguir expostas.

O regulamento prevê a coordenação e a harmonização dos dados a nível comunitário e a apresentação pelas entidades nacionais de relatórios sobre a metodologia usada na recolha e compilação dos dados. O conteúdo e a qualidade dos dados apresentados nesses relatórios serão apreciados pelo Grupo de Trabalho «Estatísticas da Pesca» do Comité Permanente da Estatística Agrícola. Dependendo da aceitação desses relatórios metodológicos, as entidades nacionais poderão usar essas técnicas na recolha dos dados, conforme for adequado à estrutura das pescas no respectivo território.

Embora a Comissão reúna as melhores condições para organizar a recolha de estatísticas comunitárias, os Estados-Membros são competentes para conceber e gerir os sistemas estatísticos nacionais. O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias prevê que estas estatísticas sejam regidas, entre outros aspectos, pelos princípios da imparcialidade e do segredo estatístico. A imparcialidade implica a disponibilização, no mais curto prazo, das estatísticas a todos os utentes. Os dados utilizados pelas entidades nacionais e pela Comissão para a elaboração de estatísticas comunitárias devem ser considerados confidenciais sempre que permitam a identificação directa ou indirecta de unidades estatísticas, revelando assim informações individuais. As entidades nacionais devem apresentar relatórios metodológicos que serão analisados pelo Grupo de Trabalho «Estatísticas da Pesca» para avaliar a qualidade dos sistemas nacionais de recolha e compilação dos dados.

A análise do mercado comunitário dos produtos da pesca deve ser efectuada a nível da UE usando dados nacionais harmonizados e comparáveis.

A proposta está, pois, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Reconhece-se a existência de grandes variações nas estruturas das pescas nos Estados-Membros e, consequentemente, a existência de diferenças nas funções das entidades nacionais responsáveis em matéria de recolha e compilação dos dados sobre o volume e o valor dos desembarques de produtos da pesca. Nesse sentido, as entidades nacionais poderão usar técnicas de recolha de dados que sejam adequadas à estrutura das pescas e proporcionais à importância do sector. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento limita-se ao mínimo exigido para a realização do objectivo em causa.

O encargo financeiro e administrativo das entidades nacionais não será superior ao que já lhes incumbe por força da legislação em vigor. Na verdade, a exigência da apresentação anual e não mensal de dados e a possibilidade de uma maior utilização das técnicas de amostragem deverá reduzir esse encargo.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumentos propostos: regulamento.

Qualquer outro meio seria inadequado, pelas razões a seguir expostas.

A escolha do tipo adequado de acto legislativo do PE/Conselho depende do objectivo legislativo. Tendo em conta as necessidades de informação a nível europeu, há tendência a recorrer a regulamentos e não a directivas, como actos de base no domínio das estatísticas comunitárias. O regulamento é preferível, porque estabelece a mesma lei em toda a Comunidade, não dando aos Estados-Membros a possibilidade de a aplicar de forma incompleta ou selectiva. É directamente aplicável, pelo que não carece de transposição para o direito nacional. Pelo contrário, as directivas, que visam a harmonização das legislações nacionais, são vinculativas para os Estados-Membros no que respeita aos seus objectivos, mas dão às entidades nacionais a possibilidade de determinar a forma e os métodos utilizados para atingir os objectivos acordados a nível comunitário. As directivas têm de ser transpostas para a ordem jurídica nacional. A opção do regulamento é conforme a outros actos jurídicos sobre estatísticas adoptados desde 1997.

4) IMPLICAÇÃO ORÇAMENTAL

A proposta não tem quaisquer consequências para o orçamento comunitário.

5) INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- **Simulação, fase-piloto e período de transição**

Houve ou haverá um período de transição para a proposta.

- **Simplificação**

A proposta prevê uma simplificação da legislação.

A legislação comunitária em vigor exige que os Estados-Membros apresentem à Comissão dados mensais sobre a quantidade e o valor dos desembarques de produtos da pesca nos seus portos. Uma análise dos métodos de recolha e compilação dos dados pelas entidades nacionais e do uso que é feito desses dados pelos serviços da Comissão revelou ser possível efectuar melhorias que reduziriam a carga de trabalho dos Estados-Membros e aumentariam a utilidade dos dados. O regulamento difere da legislação em vigor. Em primeiro lugar, os dados apresentados devem ser anuais, e não mensais. Em segundo lugar, a apresentação dos dados é exigida por pavilhão (ou nacionalidade) dos navios responsáveis pelos desembarques. Esta exigência, por oposição à actual apresentação de dados pelos grupos latos de navios da UE, navios da EFTA e outros navios, permitirá análises mais detalhadas dos dados, embora sem aumentar significativamente a carga de trabalho das entidades nacionais que já fazem a recolha dos dados com este nível de pormenor. O regulamento permite uma abordagem mais flexível à utilização de técnicas de amostragem para a estimativa do total de desembarques.

A proposta figura no programa de trabalho e legislativo da Comissão com a referência 2004/ESTAT/010.

- **Revogação da legislação em vigor**

A adopção da proposta implicará a revogação da legislação em vigor.

- **Espaço Económico Europeu**

O acto proposto incide em matérias respeitantes ao EEE, pelo que o seu âmbito deve ser alargado ao Espaço Económico Europeu.

2005/0223 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado[2],

Considerando o seguinte:

(1) A legislação comunitária em vigor baseada no Regulamento (CEE) n.º 1382/91 do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros[3] exige que os Estados-Membros apresentem dados sobre as quantidades e os preços médios dos produtos da pesca desembarcados no seu território.

(2) A experiência mostrou que as análises do mercado dos produtos da pesca e outras análises económicas não seriam prejudicadas se os dados fossem apresentados em conformidade com a legislação comunitária a intervalos anuais em vez de mensais.

(3) As análises seriam melhoradas se os dados fossem repartidos pelo Estado de pavilhão dos navios que efectuam os desembarques.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 1382/91 impõe um limite à amostragem permitida na recolha e compilação de dados que represente uma carga de trabalho excessiva para certas entidades nacionais. Para melhorar e simplificar o sistema, o Regulamento (CEE) n.º 1382/91 deve ser substituído pelo presente regulamento.

---

1 JO C [...] de [...], p.[...].
2 JO C [...] de [...], p.[...].
3 JO L 133 de 28.05.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

(5) Atendendo a que os objectivos da acção prevista, nomeadamente a criação de um quadro jurídico para a produção sistemática de estatísticas comunitárias de dados sobre o desembarque de produtos da pesca nos Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados a nível nacional, podendo ser mais facilmente alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para realizar esse objectivo.

(6) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias[4] constitui o quadro de referência para as estatísticas no domínio das pescas. Esse regulamento prevê que a elaboração das estatísticas se faça no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e pelo segredo estatístico.

(7) É importante garantir a aplicação uniforme do presente regulamento e prever, para esse efeito, um procedimento comunitário que permita aprovar as disposições de execução em prazos apropriados, bem como proceder às adaptações técnicas necessárias.

(8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[5],

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «navios comunitários» os navios arvorando pavilhão ou registados num Estado-Membro da Comunidade;

(2) «navios da EFTA» os navios arvorando pavilhão ou registados num país da EFTA;

(3) «valor unitário»:

a) o valor da primeira venda, em moeda nacional, por tonelada ou

b) relativamente aos produtos que não sejam imediatamente vendidos, o preço médio por tonelada, em moeda nacional, estimado por um método adequado.

---

4 JO L 52 de 22.02.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

5 JO L 184 de 17.07.1999, p. 23.

Artigo 2.º
Obrigações dos Estados-Membros

1. Todos os anos, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão estatísticas dos produtos da pesca desembarcados no seu território por navios comunitários e da EFTA («dados estatísticos»).

2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os seguintes produtos da pesca são desembarcados no território do Estado-Membro declarante:

   a) produtos desembarcados pelos navios de pesca ou outras partes da frota de pesca nos portos nacionais;

   b) produtos desembarcados por navios do Estado-Membro declarante em portos não-comunitários e cobertos pelo formulário T2M anexo ao Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

Artigo 3.º
Estabelecimento das estatísticas

1. Os dados estatísticos devem cobrir o total de desembarques no território nacional.

2. Devem usar-se técnicas de amostragem nas circunstâncias em que, devido às características estruturais de um determinado sector das pescas de um Estado-Membro, uma recolha geral de dados poderia criar às autoridades nacionais dificuldades desproporcionadas em relação à importância do sector.

Artigo 4.º
Dados

Os dados estatísticos devem referir-se às quantidades totais e aos valores unitários dos produtos desembarcados no ano civil de referência.

As variáveis relativamente às quais é necessário apresentar dados estatísticos, as respectivas definições e as nomenclaturas pertinentes são apresentadas nos anexos II, III e IV.

Artigo 5.º
Apresentação dos dados estatísticos

Os Estados-Membros devem apresentar anualmente os dados estatísticos à Comissão, seguindo o formato especificado no anexo I e usando os códigos estabelecidos nos anexos II, III e IV.

Os dados estatísticos serão entregues no prazo de seis meses após o fim do ano de referência.

Artigo 6.º
Metodologia

1. No prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um relatório metodológico pormenorizado com a descrição do modo de recolha e compilação das estatísticas. O relatório deve incluir informações pormenorizadas sobre todas as técnicas de amostragem e uma avaliação da qualidade das estimativas daí resultantes.

2. A Comissão examinará os relatórios e apresentará as suas conclusões ao respectivo grupo de trabalho do Comité Permanente da Estatística Agrícola.

3. Os Estados-Membros informarão a Comissão de quaisquer alterações ocorridas relativamente às informações comunicadas nos termos do n.º 1, nos três meses seguintes à sua introdução. Devem igualmente comunicar à Comissão quaisquer alterações substanciais dos métodos de recolha usados.

Artigo 7.º
Período transitório

Poderão ser concedidos aos Estados-Membros períodos transitórios para a aplicação do presente regulamento, não superiores a três anos a contar da sua entrada em vigor, em conformidade com o procedimento descrito no n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 8.º
Derrogações

1. Se a inclusão nas estatísticas de um determinado sector das pescas de um Estado-Membro puder criar às entidades nacionais dificuldades desproporcionadas em relação à importância do sector, pode ser concedida, em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 9.º, uma derrogação permitindo ao Estado-Membro em causa excluir dos dados nacionais transmitidos os dados relativos a esse sector.

2. Os Estados-Membros devem justificar qualquer pedido de derrogação, enviando à Comissão um relatório dos problemas encontrados ao aplicar o presente regulamento ao total dos desembarques no seu território.

Artigo 9.º
Comitologia

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 72/279/CEE do Conselho[6].

2. Sempre que for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de gestão previsto nos artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

[6] JO L 179 de 07.08.1972, p. 1.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º dessa decisão é de três meses.

3. O Comité adopta o seu regulamento interno.

Artigo 10.º
Revogação

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1382/91.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

ANEXO I

Formato dos dados apresentados

Formato dos ficheiros de dados

Os dados devem ser apresentados num ficheiro em que cada registo contenha os campos seguidamente indicados. Os campos devem ser separados por uma vírgula («,»).

Campo	Notas	Anexo
Ano de referência	4 dígitos (ex: 2003)	
País declarante	Código de 3 letras	Anexo II
Espécie ou grupo de espécies	Código de 3 letras internacional*	-
Estado de pavilhão	3 letras	Anexo II
Apresentação		Anexo III
Utilização(ões) prevista(s)		Anexo IV
Quantidades	Toneladas desembarcadas (arredondado à primeira casa decimal)	
Valor unitário	Moeda nacional por tonelada	

* A lista completa dos códigos de três letras internacionais das espécies pode ser consultada no ficheiro ASFIS da FAO (http://www.fao.org/fi/statist/fisoft/asfis/asfis.asp).

As quantidades desembarcadas inferiores a 50 kg devem ser registadas como «0,0».

A adaptação técnica do teor do presente anexo será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º

ANEXO II

Lista dos códigos dos países

País	Código
Áustria	AUT
Bélgica	BEL
Chipre	CYP
República Checa	CZE
Alemanha	DEU
Dinamarca	DNK
Espanha	ESP
Estónia	EST
Finlândia	FIN
França	FRA
Reino Unido	GBR
Grécia	GRC
Hungria	HUN
Irlanda	IRL
Itália	ITA
Lituânia	LTU
Letónia	LVA
Luxemburgo	LUX
Malta	MLT
Países Baixos	NLD
Polónia	POL
Portugal	PRT
República Eslovaca	SVK

Eslovénia	SVN
Suécia	SWE
Islândia	ISL
Noruega	NOR
Outros	OTH

A adaptação técnica do teor do presente anexo será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º

ANEXO III
Lista dos códigos de apresentação

Parte A
Lista

Apresentação	Código
Fresco (não especificado)	10
Fresco (inteiro)	11
Fresco (eviscerado)	12
Fresco (caudas)	13
Fresco (filetes)	14
Fresco (eviscerado e descabeçado)	16
Fresco (esfolado/sem pele e seco)	17
Fresco (vivo)	18
Fresco (outros)	19
Congelado (não especificado)	20
Congelado (inteiro)	21
Congelado (eviscerado)	22
Congelado (caudas)	23
Congelado (filetes)	24
Congelado (excepto filetes)	25
Congelado (eviscerado e descabeçado)	26
Congelado (limpo)	27
Congelado (por limpar)	28
Congelado (outros)	29
Salgado (não especificado)	30

Salgado (inteiro)	31
Salgado (eviscerado)	32
Salgado (filetes)	34
Salgado (eviscerado e descabeçado)	36
Salgado (outros)	39
Fumado	40
Cozido	50
Cozido (congelado e embalado)	60
Seco (não especificado)	70
Seco (inteiro)	71
Seco (eviscerado)	72
Seco (filetes)	74
Seco (eviscerado e descabeçado)	76
Seco (outros)	79
Inteiro (não especificado)	91
Pinças	80
Ovas	85
Apresentação desconhecida	99

Parte B
Notas

1. Filetes: Este termo diz respeito a pedaços de peixe cortados paralelamente à espinha dorsal, constituídos pela parte direita ou esquerda do peixe, a que se retirou a cabeça, as vísceras, as barbatanas (dorsal, anal, caudal, ventral, peitoral) e as espinhas (vértebras ou espinha dorsal, ventral ou costal, bronquial ou «auriculares», etc.) e cujas duas partes não estão unidas, por exemplo, pela parte dorsal ou ventral.

2. Peixe inteiro: Diz respeito ao peixe não eviscerado.

3. Limpo: Diz respeito às lulas cujos tentáculos, cabeça e vísceras foram retirados do corpo.

4. Peixe congelado: Peixe sujeito a congelação de modo a preservar as qualidades específicas do peixe, por redução da temperatura a − 18 °C ou menos e que é depois mantido à temperatura de − 18 °C ou menos.

5. Peixe fresco: Peixe não conservado, curado ou congelado e que não sofreu outro tratamento além da refrigeração. Geralmente apresenta-se inteiro ou eviscerado.

6. Peixe salgado: Peixe conservado em sal ou salmoura, frequentemente eviscerado e descabeçado.

A adaptação técnica do teor do presente anexo será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º

ANEXO IV

Lista de códigos para a utilização prevista dos produtos

Parte A
Lista

Parte B	Destinos	Código	Notas
1.			
	Para consumo humano	1	
	Para a indústria	2	
	Retirado do mercado	3	
	Isco	4	
	Alimentação animal	5	
	Desperdícios	6	
	Utilização prevista desconhecida	9	

Para consumo humano: Incluem-se aqui todos os produtos vendidos em primeira venda para alimentação humana ou que são desembarcados ao abrigo de um contrato ou qualquer outro tipo de acordo para alimentação humana. Excluem-se as quantidades originalmente destinadas a este fim mas que, na altura da primeira venda e devido às condições do mercado, regulamentações de higiene ou causas semelhantes, são retiradas deste mercado.

2. Para a indústria: Incluem-se aqui todos os produtos especificamente desembarcados para transformação em farinhas e óleos ou para consumo por animais e ainda as quantidades que, embora originalmente destinadas à alimentação humana, não são vendidas para este fim em primeira venda.

A adaptação técnica do teor do presente anexo será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º